

LEI Nº 1787/2015, DE 03 DE JUNHO DE 2015.

Institui o Programa Municipal de fornecimento de Cestas Básicas de Alimentos às famílias vulneráveis do Município de Cascavel e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE CASCAVEL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar cestas básicas de alimentos à população em situação de vulnerabilidade do Município de Cascavel-Ce.

Art. 2º – A doação será destinada única e exclusivamente à população vulnerável e com risco social de acordo com critérios estabelecidos nesta Lei, excluído o servidor público de qualquer esfera governamental.

Art. 3º - Observadas as condições nos artigos 1º e 2º desta Lei, as doações serão destinadas exclusivamente às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros:

I – Família residente no Município de Cascavel;

II - Renda per capita mensal igual ou inferior a 1/2 do salário mínimo vigente, e/ou

II - Situação de vulnerabilidade social da família ou indivíduo avaliada mediante parecer do profissional de serviço social.

§1º - Para avaliação da situação de vulnerabilidade são considerados os seguintes indicadores:

a) Presença de membro na família portador de deficiência ou doença crônica;

b) Presença de mulher grávida ou em período de amamentação;

c) Presença de membro na família, com idade maior ou igual a 60 anos;

d) Presença de membro na família, com idade igual ou inferior a 16 anos;

e) Chefe de família em situação de desemprego;

f) Família residente em moradia alugada, cedida, em más condições de habitação ou em local de risco;

g) Famílias cadastradas no CRAS e Secretaria de Assistência Social que estão incluídas no perfil acima;

h) Cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e título de eleitor.



§2º - O benefício previsto nesta Lei também poderá ser concedido a indivíduos ou famílias vulnerabilizadas ou em situação de risco ou calamidade pública prevista em Decreto.

Art. 4º - Para atendimento do Programa Municipal de Fornecimento de Cestas Básicas de Alimentos, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I – Adquirir mediante procedimentos de licitação e doar nos termos da Lei, alimentos que compuserem a Cesta Básica até o valor máximo de R\$ 70,00 (setenta reais), sendo que cada família somente poderá ser beneficiada uma vez por mês com o presente programa.

II – Efetuar mensalmente a doação máxima de 5.000 cestas básicas.

Art. 5º – O Conselho Municipal de Assistência Social funcionará como fiscal regular do programa, e deverá auxiliar na busca de solução para que as famílias de baixa renda e em situação de vulnerabilidade deixem de necessitar da ajuda do programa.

Parágrafo único - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município fornecer relatório semestral de prestação de contas das atividades e recursos gastos ao CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social com o referido programa.

Art. 6º - A relação das famílias a serem atendidas pelo Programa, acompanhada do regular relatório social, deverá ser submetida aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS e as dúvidas ou casos não previstos na presente lei, serão resolvidos pelo referido Conselho.

Art. 7º – Sem prejuízo das normas da legislação pertinente, compete à Secretaria Municipal de Assistência Social a fiscalização, o acompanhamento da execução das ações do Programa previsto nesta Lei.

Art. 8º – Os recursos necessários para o custeio do Programa Municipal de Fornecimento de Cestas Básicas de Alimentos serão oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social, através dotações próprias do orçamento municipal, suplementas caso necessário.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, AOS 03 DE JUNHO DE 2015.



FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA
Prefeita Municipal de Cascavel

